

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES e COMPRAS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020  
Processo Administrativo nº 071/2020

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE GRAMA TIPO ESMERALDA COM TERRA PARA ACERTO DE TERRENO, ADUBAÇÃO, IRRIGAÇÃO E MÃO DE OBRA DE PLANTIO INCLUSOS, POR M<sup>2</sup>, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, A SER USADA EM AREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE LEME.**

Ref: Impugnação

Impugnante: ANA MARIA FICHER ZANOBIA EIRELI ME: e-mail de 22/04/2020: 14h:19m

Trata-se de impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que:

1) Que não se mostra adequado, o prazo de 8 dias uteis entre a republicação do edital (1ª Alteração), e a data de recebimento das propostas, ante o aumento das exigências de capacidade técnica fixadas, tendo em vista o estado de calamidade publica decorrente do COVID-19, que limitou ou restringiu acesso a serviços públicos, demandando maior tempo para obtenção de documentos; assevera ainda, que o Art. 4-F, da Lei 13.979/20, possibilitou a dispensa de um ou mais requisitos de habilitação do licitante, durante o período em que perdurar a pandemia;

2) Que as exigências impostas pela 1ª alteração do edital são restritivas, na medida que não encontrariam amparo legal; que a municipalidade não tem competência para fiscalizar o comércio de sementes e mudas;

3) Requereu, por fim; a) diligência ao RENASEM e Cadastro Técnico FEdeal de Atividades Potencialmente Poluídas e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, para constatação do número de empresas passíveis de competição no certame; b) dilação de prazo fixado entre a data da republicação do certame e a de recebimento das propostas; alternativamente; a) a exclusão das exigências constantes das alíneas a), b) e c) - qualificação técnica; b) a dispensa das mesmas exigências, com fulcro no Art. 4-F, da Lei 13.979/20; c) seja deferida a apresentação dos documentos por ocasião da contratação.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, por isso conhecida.

No mérito, não merecem acolhida para fins de alterar o edital.

Vejamos:

As exigências constantes das alíneas a), b) e c), relativas a qualificação técnica, constantes da 1ª Alteração do edital, ante o objeto licitado, tem como fundamento legal;

**A) Comprovação de registro ou inscrição da licitante no CREA ou CAU;**

Art. 30, I, da Lei 8.666/93;

**B) Comprovante de registro ou inscrição da licitante no RENASEM, em vigência;**

## RENASEM:

O artigo 8o da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I – Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ....II – Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

Em acréscimo, art. 1º e incisos da Lei 10.711/03, a saber:

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

### C) CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA:

Art. 10. da Instrução Normativa no 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2o, inciso I;

II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

### III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei no 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60 e 20-61.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, o objeto do certame, deve ser adquirido de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENAEM e no IBAMA.

A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN no 6/2013, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Neste tocante a obrigatoriedade de inscrição no RENAEM e do IBAMA, não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

O prazo de 08 dias úteis, fixado entre a republicação do edital e a data da sessão do certame, obedece ao artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93, c.c., art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

Destaca-se aqui ainda, que a impugnante apresenta e-mail encaminhado por responsável do RENAEM, que indica que o prazo médio para cadastramento no órgão é de 30 a 60 dias, em períodos normais, ou seja, em nada a eventual paralisação/suspensão ou restrição de serviços públicos decorrentes da decretação de calamidade pública, seria responsável pela não obtenção da documentação no prazo fixado no presente certame.

Ressalte-se ainda, que não há que se falar em aplicação de dispensa de exigências para fins de habilitação, com fulcro no art. 4-F, da Lei 13.979/20, por obviamente, o objeto ora licitado não se enquadrar em ações de combate ao corona vírus (vide art. 1º da mesma Lei).

Também não há que se falar em apresentação da documentação por ocasião da contratação, visto que tais exigências encontram fundamento no art. 30, I e IV, da Lei 8.666/93, que fixa as exigências de qualificação técnica, que fazem parte, das exigências para habilitação (art. 27, II, da mesma Lei).

Ante o exposto, fica mantidas as exigências questionadas, assim como as demais cláusulas fixadas no edital e sua 1ª Alteração.

Leme, 22 de abril de 2.020



Luís Antônio Pontes  
Secretário de Serviços Municipais